

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.352, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1º) O JUIZ; 2º) ADAUTON JOSÉ CORRADI e OUTROS; 3º) O PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE e Apelados: OS MESMOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, indeferir uma petição. Julgar sem objeto o processo em relação a alguns impetrantes. Rejeitar a preliminar e, em reexame, reformar a sentença e julgar prejudicadas as apelações, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Sr. Presidente, de início, indefiro a petição formulada pelo Município de Belo Horizonte, datada de 26 de dezembro de 1985, onde o mesmo pretende que se declare a extinção do processo em relação a alguns contribuintes.

Na realidade, um litigante não pode requerer pelo outro. Cada parte deve comparecer no processo representada por seu advogado, e o art. 36 do Código de Processo Civil torna claro que o litigante não pode vir a Juízo desacompanhado de profissional.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 5º do decreto 5.099, de 23 de setembro de 1985, que veio por xerocópia anexada à petição, tal parágrafo único contém dispositivo, a meu sentir, ineficaz. Com efeito, diz o parágrafo único do art. 5º que: "O contribuinte pagará as despesas judiciais e os honorários advocatícios, requerendo, junto ao Município, extinção do processo judicial".

Evidentemente que não pode o contribuinte requerer ao Prefeito Municipal a extinção do processo, uma vez que o chefe do executivo municipal não é Juiz e nem autoridade judiciária.

Na realidade, vejo diversos ofícios dirigidos ao prefeito municipal, onde o contribuinte diz que desiste, pelo presente, de prosseguir na ação judicial manifestada contra o lançamento do tributo. Ora, evidentemente que tal declaração, formulada a uma autoridade administrativa, é despida de qualquer eficácia. Se o cidadão quer desistir de processo deverá vir a juízo, através de seu advogado, e pedir à autoridade judiciária



a extinção do processo e nunca solicitar extinção de processo à administração pública, ao Executivo.

Destarte, indefiro, porevidentemente imprópria, a petição que me foi apresentada. Considero, todavia, como fato superveniente os documentos que acompanham a petição e, assim, em relação a Érico de Paula, Fidélis Firmiano Ribeiro e Raymundo Guimarães, declaro sem objeto o processo.

~~Feito o esclarecimento, passo a ler o meu voto.~~

1. Como relatei, os apelados impetraram mandado de segurança, onde se insurgem contra lançamentos para o fim de arrecadar IPTU, lançamentos estes procedidos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, isto pelos fundamentos registrados no relatório. A sentença acolheu o pedido e daí as duas apelações que se seguem a remessa.

Os impetrantes recorrem porque, a seu ver, a sentença deveria expressamente declarar a inconstitucionalidade da lei municipal 3681/81 (fls. 357 TA).

O Prefeito recorre, alegando, em preliminar, a impropriedade da via escolhida e sustenta a legalidade dos lançamentos.

Aprecio, de início, em reexame necessário, a matéria suscitada (CPC 475, II).

2. Rejeito a preliminar argüida pela autoridade apontada como coatora (fls. 362 TA). É que necessária não é a inscrição do débito em dívida ativa para que surja o interesse em impetrar a segurança. O envio do aviso de lançamento é manifestação de uma pretensão da Fazenda (Conf. m/Execução fiscal e embargos do devedor, Rio, 1978, Forense) e, dessarte, admissível o uso do "writ" contra o mesmo.

3. Conforme pronunciamentos anteriores, não acolho o entendimento contido na sentença recorrida. Ao votar na Apelação 27.355, de Belo Horizonte, desenvolvi as seguintes razões:



"A matéria é já conhecida neste Tribunal, que definiu sua posição rejeitando a posição dos impetrantes. A 1ª Câmara pronunciou-se, e, entre outras decisões, lembro a tomada no julgamento da Apelação 27.697. A 2ª Câmara mantém a mesma postura, como se vê no acórdão resultante do julgamento da Apelação 26.527.

Esta 3ª Câmara já firmara seu entendimento, contrário ao esposado pelos impetrantes, ao julgar a Apelação 20.567. Nesta assentada de julgamento, proferi voto de onde extroio tópico que será a razão de decidir deste meu pronunciamento:

"Como o mostrou Paulo de Barros Carvalho, a hipótese de incidência tributária contém, necessariamente, o critério temporal, pois não se concebe situação fora do tempo (Teoria de norma tributária, S. Paulo, 1974, Ed. Lael, págs. 102, 122/123. No mesmo sentido Sacha Calmon, que localiza o aspecto temporal do fato. Teoria Geral do Tributo, S. Paulo, 1982, Ed. R.T., pág. 93).

Quando ao IPTU, a cada exercício, ocorridos os pressupostos de incidência da norma, ou seja, a adequação da situação concreta ao desenho abstrato contido no ordenamento jurídico, necessário que se defina o comportamento devido a cargo do sujeito passivo identificado.

Em se cuidando de obrigação tributária (uma espécie do gênero relações jurídicas tributárias), este comportamento se traduz em dar; dar de regra somas de dinheiro, como o esclareceu Fonrouge (Derecho Financiero, Buenos Aires, 1977, 3ª Ed. de Palma, vol. 1.345/352).

Para precisar esta conduta, há que se verificar, portanto, quanto deva pagar o contribuinte. A fixação deste montante parte da valorização de determinados elementos da situação concreta, eleitos pela lei segundo critérios.

A este critério chama-se base de cálculo e não se confunde com os aspectos concretos aferidos segundo este critério.

Geraldo Ataliba prefere o termo base imponible pelas razões que alinhou (Hipótese de incidência tributária, S. Paulo, 1978, 2ª Ed., Ed. R.T., pág. 112 e seguintes).

A base imponible do tributo em geral seria "um atributo do aspecto material da hipótese de incidência, mensurável de algum modo; é o peso, o volume, o comprimento, a altura, o valor, o preço" (Ob. e autor cits., pág. 114).

~~Base de cálculo~~, ou base imponible, consiste em um critério, a consideração de certo atributo da situação material. A partir deste atributo temos um dado suscetível de, aplicada uma alíquota, fornecer a quantidade de dinheiro que o contribuinte deva pagar (Ob. ed. cits. nº 46.2, pág. 124).

Observe-se que, em determinadas taxas, e raros impostos, diz ataliba, não há cálculo a ser feito. Todavia, assevera, a base imponible é insita à hipótese de incidência (Ob. ed. cits. nº 42.1).

No caso dos autos, vemos que a fixação do valor do I.P.T.U. demanda cálculo. A base de cálculo é o valor venal e sobre este incide a alíquota.

Voltemos, pois, ao raciocínio.

Esta operação se dá toda vez que ocorre a hipótese de incidência.

Como observamos, um dos elementos da hipótese é o tempo, de tal sorte que temos tantas hipóteses de incidência, quantas modificações temporais previstas, porque a norma, ao desenhar a hipótese, prevê o tempo de sua realização.

Becker observou este ângulo e traz, a meu ver, esclarecimento oportuno. "Quando o fato (sentido lato) que realiza a hipótese de incidência consiste num estado de fato, poderia parecer, à primeira vista, que a mesma regra jurídica estaria incidindo duas ou mais vezes sobre a mesma hipótese de incidência realizada, pois o estado de fato é o fato que aconteceu e



permanece e que, por isto, pode ser contemplado, ou no momento em que aconteceu (portanto, como fato stricto sensu), ou sob o ângulo de sua duração continuada (portanto, como estado de fato).

Entretanto, refletindo-se, verifica-se que não é a mesma hipótese de incidência realizada que está sofrendo a segunda e sucessiva incidência da mesma regra jurídica.

~~Esta poderá incidir tantas vezes (anualmente ou diariamente)~~ enquanto durar o estado de fato; o número de incidências dependerá das coordenadas de tempo de realização da hipótese de incidência (Teoria Geral do Direito Tributário, São Paulo, 1972, 2ª Ed. Saraiva, nº 91, págs. 303/304, grifos do autor).

Desenvolve o jurista seu pensamento e sublinha ponto de interesse para o desate da espécie. "A hipótese de incidência poderá consistir no estado de fato com duração de um ano ou de um dia, de modo que, ao término do segundo ano ou do segundo dia, logicamente ocorre uma segunda realização da hipótese de incidência. Por exemplo: o chamado imposto de propriedade territorial e predial tem como hipótese de incidência um estado de fato; a existência permanente, durante um ano civil, do imóvel objeto do direito de propriedade; todos os anos, enquanto o imóvel for objeto do direito de propriedade, o imposto será cobrado uma única vez e durante aquele ano não será cobrado outra vez o mesmo imposto, ainda que o imóvel, cada dia, tenha um proprietário diferente" (autor ob. ed. cit., pág. 304 - grifei).

Assim, a cada ano ocorre uma hipótese de incidência (e só uma) do I.P.T.U., diversa e autônoma, porque a hipótese de incidência se realiza a cada ano.

A circunstância de um imóvel permanecer como propriedade do mesmo contribuinte aparenta que a mesma hipótese de incidência permanece e gera tantos tributos quantos exercícios. Todavia, como Becker o mostrou, a realização da hipótese de incidência é que é outra a cada ano. Isto se faz claro quando perce-



bemos que o aspecto temporal, aqui o lapso de tempo igual a um ano, integra a hipótese, de tal sorte que, enquanto não flui o ano, outra hipótese de incidência não se dá (não se cobra outro IPTU porque o imóvel é vendido), e, por outro lado, esgotado o ano, outra hipótese se realiza.

Dessarte, a cada ano temos uma realização da hipótese de incidência distinta, e também a cada lapso de tempo ~~o imóvel é avaliado (de modo também distinto)~~, para que se calcule o montante do tributo.

Dáí o acerto da posição do eminente Juiz Cláudio Costa, ao mostrar que a avaliação do imóvel em um exercício não se prende à anterior, considerada a autonomia da realização das hipóteses de incidência (ou fatos geradores, se usarmos a expressão do CT¹).

A permanência da situação cria a aparência de que se trata da mesma realização da hipótese de incidência, e que, portanto, haveria "reavaliação" do imóvel. Para que se veja reavaliação, em sentido estrito, seria indispensável que mesma fosse a realização da hipótese de incidência, o que não se dá, como o mostrou, a meu ver, Becker, acima referido.

Visto que independentes as realizações das hipóteses de incidência, também o são os lançamentos, pelo que não vejo aumento de tributo através de alegada alteração da base imponível, ou base de cálculo.

A base permanece inalterada, é o valor venal.

As características de situações concretas avaliadas segundo este critério (valor venal) é que se alteram de um exercício para outro. Como temos dois lançamentos, não vejo ilegalidade em reconhecer, em um ano um dado valor, e, no seguinte, outro."

Percebe-se, assim, que a alteração do valor atribuído a um imóvel em determinado exercício não se prende ao valor ao mesmo imputado no ano anterior.



Há incidências autônomas, independentes, em cada exercício e, dessarte, o valor dado a um imóvel em determinado exercício não será ponto de referência para o próximo lançamento, considerada esta autonomia de incidência.

Esclareça-se ainda que a expressão monetária do valor de um imóvel, a sua avaliação, representa apenas a concretização de um dado abstrato, que é a base de cálculo, ou base imponible, no dizer de Serafio Ataíbe (Hipótese de Incidência Tributária, 2ª edição, pág. 114). Esta base imponible, "enquanto aspecto da hipótese de incidência" é "um conceito legal" (autor, ob., ed. cit., pág. 115).

Vê-se, pois, que base imponible (ou base de cálculo) é conceito e, portanto, um dado abstrato. O valor atribuído ao imóvel é dado concreto e representa a realização no plano do real do dado abstrato. A diversidade da avaliação, de ano para ano, de um imóvel, não implica necessariamente em alteração do conceito, do dado abstrato. Ele permanece o mesmo, apenas realiza-se de modo diverso, porquanto o mesmo conceito realiza-se em objetos concretos diferentes.

Aqui não se cuida de hipótese de alteração de valores em virtude da inclusão de notas diferentes no conceito, de aspectos novos na própria diferença da base imponible ou base de cálculo. Isto sequer foi alegado. Apenas se sustentou que o valor atribuído ao imóvel sofrera ilegal variação.

Todavia, repetimos, a avaliação do imóvel nada mais representa que a aplicação de critérios. Contudo, ainda que idênticos os critérios (imutabilidade do dado abstrato) o valor concreto se altera, porque a realidade se modificou.

O critério aplica-se a uma realidade concreta e mutável. Assim, repetimos, mantém-se o critério, mas a expressão concreta da operação varia, porque a realidade medida pelo critério é outra.



Dessarte, a diferença de valores atribuídos ao mesmo imóvel não significará necessariamente alteração de critérios (base imponível ou base de cálculo); poderá representar, e é o caso, apenas a modificação da realidade medida pelo critério.

Esta é mais uma razão pela qual não se pode atrelar o valor de um imóvel em um dado exercício ao valor atribuído ao mesmo imputado no ano anterior."

~~4. Com estas razões de decidir, em reexame neces~~
sário, reformo a sentença, para negar a segurança e, em consequência, julgo prejudicadas as apelações dos impetrantes e da autoridade dita coatora.

Esclareço, no que toca ao recurso dos impetrantes, que não vejo inconstitucionalidade na Lei 3681/81.

Aliás, razão não assiste à sentença quando opõe reparos à legislação municipal (Leis 3681/83 e 1310/66, fls. 349 TA). A lei contém critérios abstratos e compete ao executivo determinar, na situação concreta, se tais critérios se realizam ou não. A meu ver, a concretização de normas abstratas não compete ao legislativo, e o valor individual e particular do bem objeto de tributação é determinado pela administração. Caso ela cometa arbítrio, aberta está a via do judiciário (C.R. 153 § 4º), mas não através de mandado de segurança.

5. Paguem os apelados as custas do processo e do recurso."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"De acordo."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"INDEFERIRAM UMA PETIÇÃO. JULGARAM SEM OBJETO



O PROCESSO EM RELAÇÃO A ALGUNS IMPETRANTES.

REJEITARAM A PRELIMINAR E, EM REEXAME, REFORMA
RAM A SENTENÇA E JULGARAM PREJUDICADAS AS APELAÇÕES."